

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

A

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBUIA/SC, REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL 12/2017 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPIO DE IMBUIA/SC,

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 00.802.002/0001-02, com endereço a Estrada Boa Esperança, 2320, Bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo seu promotor de vendas, Sr. José Carlos Malkowski (anexo 01), portador do CPF n. 534.467.989-00, vem TEMPESTIVAMENTE, com o devido respeito e acato à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41 nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, impugnar o edital em epígrafe através desta:

## I - BREVE RESUMO FÁTICO

A IMPUGNANTE é empresa privada, fundada a 20 (vinte) anos, e atua na distribuição de medicamentos genéricos e similares, instrumentos cirúrgicos, equipamentos cirúrgicos e de UTI, materiais de consumo médico, móveis hospitalares, produtos químicos e desinfetantes, soros, equipamentos de lavanderia, fios de sutura e a linha completa de materiais de consumo para hospitais, prefeituras, clínicas e consultórios especializados, possuindo centenas de clientes na área pública com atuação no Sul do Brasil.

Contudo, na nova prática adotada pelo Município e aqui guerreada, exclui a mesma de continuar fornecendo como também de várias outras empresas do ramo, por uma exigência desnecessária incluída no edital mencionado, que veremos adiante.

#### II - DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no termo de referência (descritivos) do itens 5, 7, 9, 39, 40, 41, 42, 58 e 84 que vem assim escrita:

## "APRESENTAR CARTA DE COORESPONSABILIDADE DO FABRICANTE ORIGINAL OU AUTENTICADO ESPECIFICA PARA ESTE EDITAL."

Salvo melhor juízo, entendemos que a exigência fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é ampla participação do maior número de licitantes, sendo que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Pecelside 93/11/17
1-15. 10:08

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004 altermed@altermed.com.br www.altermed.com.br

(1) /Altermed



Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

## III - DA ILEGALIDAE

Ora, na medida em que os itens solicitam que se apresente na proposta conforme está implícito no processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", é ilícito uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

Das dificuldades encontradas, a mais instransponível delas é a exigência de que os fabricantes dos equipamentos solicitados no edital emitam declaração junto com o revendedor. Ocorre que o fabricante apenas se solidariza com um representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência de carta do fabricante, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos.

Irresignada diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal e Contas da União – TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a revista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 — Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004 altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br





Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

[...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbitrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes [...]

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que exista essa solidariedade.

Não há motivo e nem justificativa cabível para exigir-se do licitante a autorização do fabricante do produto, pois a Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

[...] Art. 25 É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. [...]

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a "autorização do fabricante", mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Persistindo a obrigatoriedade da apresentação da "autorização do fabricante", poderá ser propiciada a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4°, in literis:

"§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004 altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br





Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas "discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência" (Lei 8.173/90, "DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕE DE CONSUMO", artigo 4°, inciso III).

#### IV - Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

Portanto, exigir a "autorização do fabricante" é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Também resguarda o princípio da Isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...;"

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004 altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



Página 4 de 6





Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

Como se vê, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento, inclusive norteando as decisões da Comissão de Licitações.

#### IV- Jurisprudências e Decisões

- 1. Não é licita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
- 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.
- 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação

  (TCL) ACÓRDÃO 2055/2008 Planéria Ministra Polator, Paimundo

(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 - Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

[...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acordão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009).

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação o upela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios. Acórdão 551/2008 Plenário

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004 altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br





Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

## V- DO PEDIDO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a exigências atacada acima do termo de referência (descritivos) do itens 5, 7, 9, 39, 40, 41, 42, 58 e 84 seja REVOGADA (excluída) ao principio da legalidade do processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Altermed Wat Med Hosp Ltda José Carlos Malkowski Promotor de Vendas CPF: 534.467.989-00

Rio do Sul, 22 de Novembro de 2017

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

Altermed

## ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. CNPJ-MF N° 00.802.002/0001-02 - 7\* ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado ANACLETO FERRARI, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 19/06/2017 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; THIAGO ANDRÉ FERRARI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02 de fevereiro de 1990, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador da Carteira de Identidade nº 4.347.417 expedida pelo SSP-SC em 28/09/2007 e CPF nº 047.567.439-19, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e GABRIELA VITORIA FERRARI, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem, em comum acordo, alterar o contrato social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária, em especial ao Decreto 1800/96 e pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto: "COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E PERFUMARIA, DOMISSANITÁRIOS, SANEANTES REABILITAÇÃO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE; IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TELEATENDIMENTO; INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL, TRANSPORTE











Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 24/10/2017 Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017 Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082 Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 63186759343686 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NAT E TABELIONATO DE NOTAS - CÓCIGO CNJ 05.87 Autenticação Digital Cod. Autenticação: 27032510171332030152-1; Data: 25/10/2017 13:33:12 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFY08768-1707; Valor Total do Ato: R\$ 4,12 \*Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio ANACLETO FERRARI, que se incumbirá de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA OITAVA: À vista das modificações estabelecidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, estabelecido pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 consolida-se o Contrato social, com a seguinte redação:

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. CNPJ-MF Nº 00.802.002/0001-02

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado ANACLETO FERRARI, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 19/06/2017 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; e GABRIELA VITORIA FERRARI, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, precedentemente qualificados únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem em comum acordo, consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes, em especial ao contido no decreto nº 1800/96 e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

## CAPÍTULO I

## DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob nome empresarial de ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.







Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 24/10/2017 Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017 Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082 Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 63186759343686 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS I E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 0 Autenticação Digital Cód. Autenticação: 27032510171332030152-3; Data: 25/10/2017 13:33:12 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AFY08766-44N7; Valor Total do Ato: R\$ 4,12 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CLÁUSULA SÉTIMA: O Capital Social, que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ÍTEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	820.000	R\$ 820.000,00
	ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI	100.000	R\$ 100.000,00
	GABRIELA VITORIA FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
03	TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios não repondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

CLÁUSULA NONA: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pelo qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

### CAPÍTULO III

# DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em casos de aumento de capital, terão a preferência os cotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:</u> Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a presente sociedade não se dissolverá, observando porém, os seguintes parágrafos:







Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/10/2017
Certifico o Registro em 24/10/2017
Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017
Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx
Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo cláusulas de doação de quotas dos sócios Anacleto Ferrari e sua esposa Ilizeni Inês Voltolini Ferrari para os herdeiros legais, estas deverão ser gravadas com usufruto vitalício, de acordo com as cláusulas deste contrato e possíveis alterações posteriores, em favor dos doadores Anacleto Ferrari e Ilizeni Inês Voltolini

PARÁGRAFO QUINTO: A posse, o uso, a administração e a percepção dos lucros das quotas ora doadas, serão integralmente dos doadores usufrutuários na proporção das quotas doadas, sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelos e em nome dos DOADORES.

PARÁGRAFO SEXTO: As quotas recebidas em doação, somente poderão ser vendidas pelos donatários para outro sócio, que deverá ser pago em 240 (Duzentos e Quarenta) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pela variação da caderneta de poupança, sendo vedado a venda para terceiros sem anuência expressa dos outros sócios em consonância com outras cláusulas aqui avençadas. O disposto neste parágrafo não se aplica caso houver transferência em retorno aos doadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em complementação ao parágrafo quarto desta cláusula, importa esclarecer que as quotas transferidas devem ser gravadas com cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e impenhorabilidade absolutas, extensivas a todos e quaisquer acréscimos, frutos, rendimentos, lucros, dividendos, novas quotas, ações ou quotas em substituição às quotas doadas e/ou recebidas em decorrência de contribuição em capital de outras sociedade, subscrições, bonificações, agrupamentos, desdobramentos, processos de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação e assim por diante) ou beneficios outros originados, direta ou indiretamente, das participações societárias doadas, lucros e dividendos distribuídos e pendentes de distribuição, juros sobre o capital próprio, qualquer forma de remuneração e de distribuição de resultados, bem de qualquer espécie utilizado para remuneração e distribuição de lucros e dividendos, além de bens porventura adquiridos/gerados em sub-rogação, inclusive a partir de redução de capital, frutos, rendimentos e quaisquer acréscimos, benefícios outros advindos dos bens sub-rogados.

PARÁGRAFO OITAVO: No caso de falecimento de algum doador usufrutuário, o usufruto a este pertencente, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam cancelados, passando os donatários a exercerem a plena propriedade das referidas

PARÁGRAFO NONO: Havendo doações de quotas em instrumentos de alterações contratuais futuras, em que os beneficiários sejam herdeiros, as mesmas deverão ser em conformidade com o disposto no parágrafo sexto e sétimo do caput, e caso os donatários venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime da separação total de bens.







25/10/2017 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 24/10/2017 Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017 Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082 Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 63186759343686 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESS E TABELIONATO DE NOTAS - Código Autenticação Digital Cód. Autenticação: 27032510171332030152-7; Data: 25/10/2017 13:33:12 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFY08762-YB48; Valor Total do Ato: R\$ 4.12 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Pelos serviços efetivamente prestados à sociedade, poderão retirar os sócios administradores a título de PRÓ-LABORE, uma quantia fixa mensal, creditada em conta corrente, retirando o necessário para sua subsistência, de acordo com a possibilidade da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A Sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA</u>: A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, sem caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA</u>: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:</u> Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, para dirimir todas e quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pela Lei em vigor.







Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucese.se.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS FUNDADO EM 1888

## PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudidad contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 25/10/2017 13:36:23 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do títular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA ou ao Cartório pelo endereco de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.nol.br e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 841337

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 25/10/2018 13:33:16 (hora local).

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 27032510171332030152-1 a 27032510171332030152-10

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b41abecaa9b30616a0f2ea6b8e5cd7a80a2729c90fbe05dda27694542e3a77ea3220c77af02f8ad8561b150d930 00ddff22362ce1cc244c22c35feae47ef39f72

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisción Nº 2 200-2,
de 24 de agosto de 2001.

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS ALAMEDA ARISTILIANO I INDEFORMO BINOCHININA CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

Folha: 094 1° TRASLADO

conforme Consolidação de Contrato Social, datado de 26.06.2015, devidamente HOSPITALAR LTDA. A MAICON CORDOVA PEREIRA, NA FORMA ABAIXO: - - dar lances, assistir aberturas de propostas, assinar contratos estipulando e aceitando presencial e/ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta) em nome da de onde com esta se apresentar, participar de licitações, em qualquer domiciliado e residente na Rua Henrique Munzfeld, número 130, Bairro Fundo 02034645785-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 015.886.939-70 CORDOVA PEREIRA, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade cuja capacidade juridica dou fé. Por este público instrumento, através de seu Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de número 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança ANACLETO FERRARI, brasileiro, nascido no dia 26.07.1966, casado, empresário 20150597410, em 08.07.2015, neste ato representada por seu sócio administrador registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072082, em 06.09.1995 e Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do número 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança MATERIAL MÉDIÇO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, ALTERMED nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2016) SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO determina o parágrafo único do art. 799, do Código de Normas da Corregedoria Gera RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE). Os documentos apresentados para a MINUTA). (OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. (SOB juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos empresa outorgante, podendo para tanto concordar, discordar apresentar propostas modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para o fim especial número 3.242.195-SESP-SC, representante, disse que nomeava e constituía seu bastante procurador, MAICON Nacional de Habilitação número 03887856352-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) lavratura do presente ato se encontram arquivados por meio de fotocópias, conforme representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar portador da Escritura Pública protocolada sob o nº 15364 em data de 14/09/2016 Carteira de Identidade número 3R/1.428.772-SSP-SC, da Carteira da Carteira Nacional de Habilitação número

Cod. Autonticação: 27030509170939390438-1; Data: 05/09/2017 09:46:49 CARTORIO AZEVEDO BASTOS Selo Digital de Fescalcayda Tso Normal C: AFS17979-GYKH; 
v ever Total do Aoj; R\$ 4.12
v como ¿Confica os dados do ato am; https://weitodigital.tipo.jue.br Autenticação Digital 

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL

ALAMEDA ARISTILIAN ESTADO DE SANTA CATARINA ARSTILIANO RAMOS, 70 - CENTRO - FOXE - 47 - 3531-6500

> Folha: 095 1º TRASLADO

Escritura Pública protocolada sob o nº 15364 em data de 14/09/2016

Outorgante representada por ANACLETO FERRARI, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA Setembro de 2016. (a) (a) ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabelia de Notas, subscrevo, dou fé e assino. C.M. instrumento o qual foi lido por mim, Escrevente Notarial e sendo achado conforme da Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim a disse do que dou fé e me pediu este 21514 Emolumentos: R\$ 46,00 + Selo: R\$ 1,70 = R\$ 47,70. Rio do Sul. 14 de aceitou, outorgou e assina. Eu, Isabel Sane Kuhnen, Escrevente Notarial, que digitei TABELIA. NADA MAIS. Escrevente Notarial, que no impedimento ocasiona TRASLADADA SEGUIDA.

da Tabelia, digitei, subscrevo, dou fé e assino

Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016

Em test°

da verdade.

ISABEL SANE KUHNEN Escrevente Notarial

EKQ32722-R48X nfira os dados do ato em selo.tisc.jus.br

Selo Digital de Fiscalização Estado de Santa Catarina

Poder Judiciario

CARTORIO AZEVEDO BASTOS FONCO DE SEGUTTO COM, DAS PASADAS MATURAS EN CARTORIO DE COMO DE CARTORIO DE COMO DE CARTORIO DE CAR nticação: 27030509170939390438-2; Data: 05/09/2017 09:46-45 Seio Digital de Facalização Tipo Normai C: AFS17675-7RXF. Veior Total do Ato -RS 4.12 "Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br Autenticação Digital

u rasura, sem ressaíva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude



Altermed Mat Med Hosp Ltda Estrada Boa Esperança, 2320 Fundo Canoas Cep: 89163-554

RIO DO SUL - SC

## **PROCURAÇÃO**

Pela presente Maicon Cordova Pereira, Brasileiro, Casado, Gerente, CPF 015.886.939-70 e RG 3.242.195, residente e domiciliado a Rua Henrique Munzfeld, 130, Fundo Canoas, CEP 89.160-000, Rio do Sul, SC, na qualidade de representante legal da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, nomeia o Sr. José Carlos Malkowski, CPF: 534.467.989-00 e RG: 1.430.000, outorgando-lhe poderes específicos para onde com esta se apresentar, representar a empresa nos processos licitatórios, podendo efetuar cadastros, retirar editais, formular ofertas, fazer verbalmente lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recursos, retificar a própria proposta de preços, examinar e visar documentos e propostas de preços, assinar atas, contratos e propostas, recorrer e praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do presente mandato. E por ser expressão de verdade firmo à presente convalidando-a até 31 de Dezembro de 2017.

2. Tabelionato de liotas e Protesto de Titulos
Comarca de Rio do Sul
Alemeda Arestilimo Rumos, 20
Fone: (47) 3531 6500 - Fox: (47) 3531 6508
CEP: 853 169-000 - Rio do Sul : Santa Catarina
tabelionato@reachdispiustrina.com.tr

Maria Zélia Della Giustina - Tabella

☐ Jackson Della Giustina Formiga de Moura - Tabellao Substituto

RIO DO SUL (SC), 16 de Junho de 2017

Altermed Mat Med Hosp Ltda Maicon Cordova Pereira Gerente Administrativo RG: 3.242.195

CPF: 015.886.939-70

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
LA Personne (pacco Pressa III.) Estra De California E Tabel Libratio De NOTAS - Codingo AU 68 377-6
La Personne (pacco Pressa III.) Estra De California E Pacco Pressa III. E

.com.br

















